



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17460.000957/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.703 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente EMICOL ELETRO ELETRÔNICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1995 a 30/09/1996

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO

Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, nos termos da Lei.

COMPENSAÇÃO. GLOSA. VALORES CONVERTIDOS EM RENDA POR DECISÃO JUDICIAL.

O Fisco verificando que os valores convertidos em renda por decisão judicial não são suficientes para saldar o débitos fiscais tem a prerrogativa de glosar os valores identificados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nas e-fls. 186, e seguintes, por, contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela parcial procedência da impugnação apresentada auto de infração.

O lançamento refere-se a de crédito de contribuições devidas a Seguridade Social pela empresa *EMICOL ELETRO ELETRÔNICA S/A* que, de acordo com o relatório fiscal de e-fls. 15/17, teve como fatos geradores a glosa de compensações efetuadas nas competências de 12/1995 a 09/1996, no montante de R\$ 663.947,56 (Seiscentos e sessenta e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), consolidado em 30/03/2001.

A empresa, por julgar inconstitucional a contribuição devida em relação às remunerações de autônomos e administradores, ingressou em juízo com Ação Cautelar conforme Processo n.º 91.0008011-0, objetivando depositar os valores de tais contribuições, declarados inconstitucionais os termos do inciso I do art. 30 da Lei 7.787/89 e posterior art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, a empresa peticionou, em 28/12/1995, para que os depósitos efetuados fossem convertidos em renda do INSS.

A fiscalização não considerou os depósitos como repassados ao INSS e, em consequência, glosou a compensação efetuada.

Após diligência realizada a decisão de primeira instância (e-fls. 168, e seguintes) julgou parcialmente procedente a impugnação e revisou o débito lançado reduzindo para o valor R\$ 274.665,09, consolidado na mesma data do lançamento original, conforme o Disc Analítico do Débito Retificado —DADR de fl. 153/154.

A recorrente apresenta seu Recurso Voluntário nas e-fls. 168, reproduzindo as mesmas alegações de primeira instância, acrescentando o seguinte:

- i) Os valores objetos de depósitos judiciais foram de fato convertidos em renda ao INSS nas datas de 24/03/1997 (R\$ 203.155,82) e 16/07/1998 (R\$ 35.051,51), conforme reconhecimento do Auditor Fiscal Notificante e do Procurador Autárquico que se manifestou nos autos Ação Cautelar de Deposito n.º 91.0008011-0.
- ii) A recorrente realizou o procedimento a que chamou de *compensação*, deduzindo de Guias de Recolhimento da Previdenciário.
- iii) Que o fisco reconheceu o direito da recorrente na atualização dos valores convertidos em renda ao INSS, reduzindo o lançamento, uma vez que foram trazidas aos autos cópias autenticadas do processo judicial que comprovavam a conversão da renda ao INSS;
- iv) Entende legítimo o procedimento realizado pela recorrente e que denominou de *compensação*, uma vez que compreende que o referido procedimento só poderia ocorrer em caso de recolhimentos indevido, e que de fato não ocorreu o instituto mencionado mas insuficiência de recolhimento;
- v) Pediu abatimento da quantia convertida em renda.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

É o presente relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-008.703 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 17460.000957/2007-16

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA AUTUACÃO

Tendo em vista que a decisão de piso narra muito bem os fatos que ocorreram no processo, replico parte dela para compreensão ampla da controvérsia:

1. A Notificada moveu Ação Cautelar de Depósito n.º 91.0008011-0 com a finalidade de discutir a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo ar. 3º, I, da Lei n.º 7787/89 e normas posteriores.
2. A Notificada depositou via Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal, na conta 90.790-4 da Agência 256 da Caixa Econômica Federal, contra o Réu INSS, os valores devidos referentes citada contribuição social nas competências de 04/1991 a 08/1994.
3. A exigência das citadas contribuições foi considerada indevida, conforme Resolução n.º 14/95 do Senado Federal.
4. A Notificada peticionou em 28/11/1995, nos autos da Ação Cautelar de Depósito n.º 91.0008011-0, a conversão em renda ao INSS dos valores depositados.
5. Os valores foram de fato convertidos em renda ao INSS nas datas de 24/03/1997 (R\$ 203.155,82) e 16/07/1998 (R\$ 35.051,51), conforme reconhecimento do Auditor Fiscal Notificante e do Procurador Autárquico que se manifestou nos autos Ação Cautelar de Depósito n.º 91.0008011-0.
6. A Notificada executou procedimento a que chamou de *compensação*, deduzindo de Guias de Recolhimento da Previdência Social das competências entre 12/1995 e 09/1996 os referidos valores.
7. Em ação fiscal, o Auditor Fiscal Notificante entendeu que a Notificada antecipadamente *recebeu* os referidos valores, já que não se tratou de compensação nos termos do §4º do art. 89 da Lei n.º 8212/91 — não ocorreu recolhimento indevido.
8. O Auditor Fiscal Notificante reconheceu o direito da Notificada de utilização dos valores convertidos em renda ao INSS na redução dos valores lançados, desde que autenticadas as cópias dos documentos relativos aos depósitos.
9. A Notificante trouxe aos autos as cópias devidamente autenticadas dos autos da Ação Cautelar de Depósito n.º 91.0008011-0 que comprovam a conversão solicitada.
10. A DICOL — Divisão de Consultas em Legislação considerou ineficaz a consulta técnica que indagava sobre o procedimento adequado ao caso presente, entre outras razões, porque não se trata de dúvida sobre interpretação de legislação.

Aduz a recorrente que o pedido de conversão em renda ao juízo onde exista o depósito equivale ao pagamento. Conforme se constata da decisão de primeira instância, de fato foram considerados os pagamentos realizados. Entretanto, foi mantido o valor de saldo não recolhido, ou a diferença dos valores depositados com a quantia devida.

Diante dos fatos, acompanho o entendimento da decisão de piso no sentido de que o procedimento adotado pela recorrente não configura uma compensação, mas a conversão de depósito em renda que permitiu abater os valores depositados da quantia devida ao fisco. Fato é que, mesmo com a conversão em renda realizada, os valores foram insuficientes para quitar a quantia das contribuições devidas, conforme tabela realizada pela primeira instância:

Competência	Valor lançado	Valor excluído	Valor Mantido
dez/95	26.316,60	26.316,60	0,00
13/95	25.494,75	25.494,75	0,00
jan/96	27.425,13	27.425,13	0,00
fev/96	26.041,13	26.041,13	0,00
mar/96	26.870,92	26.870,92	0,00
abr/96	28.608,02	28.608,02	0,00
mai/96	29.922,92	12.714,75	17.208,17
jun/96	30.729,36	0,00	30.729,36
jul/96	29.630,39	0,00	29.630,39
ago/96	30.633,85	0,00	30.633,85
set/96	20.304,76	0,00	20.304,76

Já a recorrente alega que a diferença auferida no cálculo apresentado pela Autoridade Administrativa se dá pela aplicação de multa e juros e correção monetária para pagamento em atraso, porém não se aplica no caso desses autos, pois não houve pagamento em atraso.

Entretanto, a diligência realizada nas e-fls. 94/95, concluindo o seguinte:

“(…)

3. Encontram-se anexas as seguintes planilhas demonstrativas dos fatos, as quais demonstram a veracidade dos fatos ocorridos.

a) Planilha dos depósitos efetuados pela empresa, devidamente corrigida conforme apresentado pela CEF, e respectivas datas das transferências dos recursos; (fl.81);

b) Planilha constando os valores deduzidos dos recolhimentos relativos ao período 12/1995 a 04/1996, atualizada até a data de 24/03/1997 - (validade até 31/03/1997) — data em que ocorreu a primeira transferência dos depósitos, conf. Fls. 10 a 13 do PT. apenso; (fl.82);

c) Planilha constando os valores deduzidos dos recolhimentos relativos ao período 05/1996 a 09/1996, atualizada até a data de 16/07/1998, válido até 31/07/1998 — data em que ocorreu a segunda e última transferência dos depósitos, conforme Fl. 26 do PT. apenso; (fl.83);

d) A planilha seguinte, apresenta na sua parte final, as diferenças dos valores compensados e repassados e a diferença a recolher em cada uma das competências onde houveram os repasses. Foi considerado nesta data, como valor original, haja vista, a demonstração anterior, onde tanto o débito como o crédito já estavam devidamente corrigidos. (11.84)

Obs: Os valores originais deduzidos das respectivas guias de recolhimentos, foram corrigidos através do "Sj 6.14 — Relatório de Atualização de Contribuições de Empresa", ferramenta utilizada para atualização dos valores devidos em caso de recolhimento com atraso; a partir das data onde aparecem como saldos a recolher”.

Assim, o que foi mantido foi efetivamente a diferença do valor calculado, e portanto, deve ser mantido o respectivo auto de infração.

Vale ressaltar que a sistemática da compensação de débitos tributários no âmbito Federal foi alterada no ano de 2002 pela Lei n.º 10.637 (oriunda da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, com vigência a partir de 1º de outubro de 2002), que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Até a vigência da Lei 10.637/2002, as compensações deveriam ser realizadas por meio de "*pedidos de compensação*", e que suspendia a exigibilidade do crédito tributário que se pretendia compensar. Diante das alterações legislativas, as compensações tiveram como procedimento adotado por meio de "*declarações de compensação*" (DCOMP), e que se fossem homologados extinguiriam o créditos objetos da declaração de compensação. Do contrário, na hipótese de compensação não homologada os débitos seriam cobrados por meio das informações prestadas em DCOMP.

Portanto, entendo estar correta a decisão de piso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, ara **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator